

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências.

EMENDA _____

Acrescenta-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 752, de 24 de novembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 4º Fica impedida a prorrogação de contratos de concessão de empresas que tenham descumprido o cronograma de obras ou que tenham postergado unilateralmente os investimentos originalmente previstos;

§ 5º A aceitação de proposta para prorrogação antecipada de contratos de concessão condiciona-se à inexistência de demandas judiciais pendentes relativas ao contrato original.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visando aprimorar o escopo da Medida Provisória, com o intuito de dar segurança jurídica aos contratos de concessão, faz-se necessário assegurar que os proponentes de prorrogações demonstrem comprometimento com as obrigações assumidas, de forma a evitar o risco de pactuação de obrigações por empresa que não teve capacidade de cumprir com compromissos passados, ou que se utilize de má fé com a oferta de obras que não irá cumprir.

É necessário também assegurar que as prorrogações sejam isentas de eventuais pendências jurídicas relativas ao contrato original para não perpetuar situações em que usuário pagador por serviços de concessionárias tenha o nível de serviço prejudicado ou venha a arcar com custos decorrentes de vícios e problemas contratuais do passado. Serve também para assegurar que as prorrogações não venham a ser utilizadas como mecanismo para contornar demandas judiciais.

Brasília, 01 de dezembro de 2016

Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)

